



PROCESSO Nº : 11.769-2/2008 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
INTERESSADO : AGENOR MORBECK NETO
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 3.084/2019

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DENEGAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO N. 272/2019 – TP (PLENÁRIO VIRTUAL). AUSÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando de Embargos de Declaração em processo de apreciação de aposentadoria voluntária, opostos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso e pelo interessado, Sr. Agenor Morbeck Neto, contra Acórdão n. 272/2019 – TP (Plenário Virtual), o qual denegou o registro do Ato de Aposentadoria n. 046/2008, retificado pelo Ato n. 060/2008, e determinou à gestão da AL/MT a interrupção dos pagamentos, bem como a migração do requerente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
2. Na data de 24/05/2019 os autos foram a julgamento pelo Tribunal Pleno (Plenário Virtual), oportunidade em que foi denegado o registro do Ato de Aposentadoria n. 046/2008, retificado pelo Ato n. 060/2008.
3. Ato seguinte, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso opôs os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, com fito de sanar suposta obscuridade da decisão. No mesmo sentido, o Sr. Agenor Morbeck Neto opôs embargos para fins de impedir a cessação dos pagamentos.





4. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pelas partes, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Passa-se à análise de cada um deles:

a) Cabimento: No caso, trata-se Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos os Embargantes são partes do processo.

c) Interesse recursal: No caso em apreço, os Embargantes alegam omissão, contradição e obscuridade na decisão prolatada, as quais, segundo eles, precisam ser sanadas. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

d) Tempestividade: O acórdão foi divulgado no dia 24/05/2019, considerando como data de publicação o dia 26/06/2019 e os recorrentes opuseram recurso no dia 18/06/2019 e 24/06/2019, respectivamente, portanto dentro do prazo regimental, considerando o disposto no artigo 218, §4º, do Código de Processo Civil

e) Interposição por escrito: requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita.





f) **Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT):** o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Conforme podemos verificar, o recurso foi assinado pelo advogado da parte, bem como pela Procuradoria da Assembleia Legislativa.

g) **Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT):** trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

h) **Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT):** o Embargante já está qualificado no processo original.

7. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2 Do mérito

8. Os embargos de declaração tem por finalidade o saneamento de contradições, obscuridades, corrigir erros materiais ou “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (artigo 270, do RITCEMT c/c artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

9. Primeiramente, conforme sustentado pela Assembleia Legislativa, a decisão que denegou o registro de aposentadoria está dotada de obscuridade, dado que seria necessário aclarar a determinação para migrar o servidor para o RGPS em 180 dias. Segundo a interessada, restam dúvidas se a decisão apenas obriga a AL/MT a emitir certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca de tempo





de contribuição, ou se abrange também a compensação financeira entre os regimes previdenciários.

10. Ademais, propõe o saneamento de omissão quanto análise de pontos da defesa, quais sejam, desvio de função do servidor e prejuízos com o desfazimento do ato de estabilidade, como obrigação de pagamento de FGTS e compensação entre regimes previdenciários.

11. No que pertine às razões da Assembleia Legislativa, verifica-se que há suposta omissão na decisão apenas no que pertine à necessidade de maior detalhamento sobre a migração do servidor ao RGPS. Consta da decisão que cabe à AL/MT promover a referida migração no prazo de 180 dias; contudo, abre margem a dúvidas quanto à obrigação de se proceder à compensação previdenciária nesse mesmo período.

12. Quanto a supostas omissões em se analisar itens da defesa, frise-se que tais argumentos não são procedentes. O Conselheiro Relator, em seu voto, justificou a contento sua decisão em denegar o referido registro do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Agenor Morbeck Neto, posto decorrente de estabilização inconstitucional. Assim, os argumentos não são suficientes para justificar a convalidação de um ato contrário à Constituição Federal, eivado, portanto, de vício insanável.

13. No que concerne aos embargos opostos pelo Sr. Agenor Morbeck Neto, é possível constatar que este respaldou suas razões em suposta decisão do Poder Judiciário, o qual determinou a cessação dos pagamentos a título de aposentadoria apenas após o trânsito em julgado da Apelação nos autos n. 0032428-70.2016.8.11.0041.

14. Em que pese ter colacionado excertos da decisão em seus embargos, o interessado não juntou cópia da sentença judicial proferida, o que impede a comprovação do alegado. De modo que ainda permanece o ônus da prova em seu desfavor, este *Parquet* entende pela não procedência de suas razões, e, por





consequente, pelo não provimento dos embargos.

15. Dessa forma, considerando que há apenas omissão na confecção do acórdão n. 272/2019 – TP (Plenário Virtual), o **Ministério Público de Contas opina pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração opostos pela Assembleia Legislativa, opinando pelo detalhamento das determinações relacionadas à migração do servidor, Sr. Agenor Morbeck Neto, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).**

3. CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT;

b) no **mérito**, pelo **provimento parcial** do recurso para sanar omissão detectada na confecção no acórdão n. 272/2019 – TP (Plenário Virtual), no sentido de detalhar as determinações relacionadas à migração do servidor, Sr. Agenor Morbeck Neto, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 11 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

